

A. I. Nº - 278906.0038/06-0
AUTUADO - COTTON PLACAS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 01. 11 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-04/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 17.113,31, e multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 43.429,56, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 43.429,56.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 17.113,31 e multa de 60%.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa, às fls. 506 a 512, na qual formula os seguintes argumentos:

Inicialmente ressalta a tempestividade de sua impugnação, ao tempo em que esclarece que presta serviço de beneficiamento de algodão na região de Barreiras. Assim, para prestar estes serviços, o principal componente é uma máquina descaroçadora de algodão, com todos os acessórios que a compõe. Esclarece que diante do elevado custo para aquisição deste maquinário, efetuou arrendamento cuja proprietária é a Desmotadora Rio Verde S/A, conforme cópia do contrato de arrendamento que anexa. Argumenta que todas as mercadorias adquiridas, objeto da autuação, o foram em razão do bem que era objeto do contrato de arrendamento, pois não haveria como operar a máquina sem os produtos comprados, sobre os quais se está cobrando o diferencial de alíquota de ICMS. Entende não ser devido o pagamento da diferença de alíquotas, com base no art. 7º, II e 563, § 6º do RICMS/97. Destaca que nos anos em que ocorreu o levantamento, a máquina arrendada era a única em atividade na sede da empresa. Registra que a primeira infração só deve subsistir caso prevaleça a segunda. Embora não tenha registrado todas as notas fiscais, mesmo o fazendo não teria que recolher o diferencial de alíquotas. Pede a improcedência do Auto de Infração, lembrando o art. 112 do CTN, no qual a solução deve ser, sempre, mais favorável ao contribuinte.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 538 e mantém as infrações, haja vista que o autuado não apresentou, nada de relevante que pudesse ser considerado para descharacterizá-las.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, a defesa argumenta que não cabe o pagamento da diferença de alíquotas, pois trata-se de recebimento de materiais a serem empregados na manutenção de um conjunto de máquinas e equipamentos destinados ao beneficiamento (descaroçamento) e enfardamento de algodão, máquinas estas recebidas em virtude de Contrato de Leasing, celebrado com a empresa DESMOTADORA RIO VERDE S.A, sediada no Paraguai. Para comprovar sua assertiva traz à colação o Contrato de Arrendamento, original, em língua espanhola, e a sua tradução para o vernáculo, ambos às fls. 513 a 517 e 518 a 526, respectivamente.

Pelas mesmas razões aduz que a infração 01 restaria prejudicada.

Analizando as razões suscitadas pela defesa, verifico que efetivamente, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, (leasing), não seria devido o pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens ou materiais pela arrendadora ou pela arrendatária, nas hipóteses do § 6º do art. 563; e em conformidade com o art. 7º, inciso II, ambos do RICMS/97.

Necessário inicialmente verificarmos se, no caso em espécie, trata-se de Contrato de Arrendamento Mercantil, como quer fazer crer o impugnante em sua defesa.

O arrendamento mercantil foi introduzido no país pela Lei 6.099/74, alterado pela Lei nº 7.132/83, e complementada pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução 351/75, e todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Assim, conforme nos explica o doutrinador Venosa, “a essência do negócio, de acordo com a legislação, é uma operação financeira para obtenção de um ativo fixo. A empresa arrendadora, sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, é intermediária na operação, captando recursos no mercado e repassando-os por meios de contratos de leasing. Desse modo, em nosso ordenamento, o arrendador deve, necessariamente, ser uma empresa inserida no sistema financeiro”.

Ainda invocando a doutrina, Maria Helena Diniz define os seguintes elementos jurídicos essenciais para a caracterização do arrendamento mercantil:

- (a) necessidade da existência de três empresas para operação: a que vende as máquinas, a que as compra, pagando o preço e a que obtém sem ter comprado os referidos bens de produção;
- (b) uma instituição financeira indica à empresa os bens que ela deverá adquirir;
- (c) a instituição financeira compra equipamentos e máquinas para arrendá-los a longo prazo à empresa que requereu a aquisição de bens;
- (d) concessão do uso desses bens ou equipamentos, mediante o pagamento de uma renda;
- (e) findo o prazo, enseja a tríplice opção do arrendatário de adquirir os bens por preço menor do que o de sua aquisição primitiva, devolvê-los ao arrendador ou prorrogar o contrato.

No caso em concreto, o que o impugnante colaciona em sua peça de defesa, é um contrato particular, em que as condições necessárias à caracterização de um Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) não se fazem presentes, além do que, tratando-se de contrato celebrado entre empresa situada em território estrangeiro, deve ser invocada a Lei 6.099/74, que no artigo 10 estabelece que somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também,

estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no Exterior.

Além disso, no art. 16 do mesmo diploma normativo está estabelecido que os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades domiciliadas no Exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil. (Redação dada ao caput Lei nº 7.132/83), sendo que a concessão do registro deve observar as condições previstas no seu § 1º, tais como:

- a) razoabilidade da contraprestação e de sua composição;
- b) critérios para fixação do prazo de vida útil do bem;
- c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;
- d) relação entre o preço internacional do bem e o custo total do arrendamento;
- e) cláusula de opção de compra ou renovação do contrato;
- f) outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

Constatou que nenhuma dessas condições foram preenchidas pelas partes contratantes, Desmotadora Rio Verde S/A e Cotton Placas Ltda, ao celebrarem os instrumentos de fls. 513 a 517.

Descaracterizado portanto o argumento de arrendamento mercantil, cabe o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo e ativo fixo do estabelecimento, cujo levantamento encontra-se às fls. 344 a 348 e cópias de notas fiscais às fls. 349 a 497 do PAF. Mantida a infração 02.

Também não ficou comprovado que o autuado tenha registrado as notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas à tributação, no livro fiscal competente, listadas às fls. 11 a 13, com cópias das notas fiscais às fls. 14 a 69 dos autos. Pelo descumprimento desta obrigação acessória cabe a aplicação da multa de 10%, sobre o valor das aquisições, consoante o disposto no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96. Infração 01, mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0038/06-0, lavrado contra **COTTON PLACAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.113,31** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$43.429,56**, prevista no inciso IX, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR